

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LEI Nº. 1.272 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a transparência e os critérios para liquidação de despesas e pagamento, em ordem cronológica, das obrigações financeiras no âmbito do Município de Macau.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Macau, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece procedimentos básicos relativos à inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública Municipal, bem como fixar parâmetros para a definição de relevantes razões de interesse público que permitam excepcionar a regra da ordem cronológica, no caso de ocorrências de situações nela previstas.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal observará a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade das despesas públicas, para cada fonte diferenciada de recursos, relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, todos pertinentes ao pagamento de aquisições objeto de prévio procedimento licitatório, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. O pagamento de obrigações financeiras consideradas de baixo valor, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93, observado o valor total da contratação, será ordenado, separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

Art. 3º. O disposto no art. 2º não se aplica a aquisições em que estejam presentes relevantes razões de interesse público.

§ 1º Para efeitos deste artigo, somente constituem relevantes razões de interesse público qualquer das situações abaixo indicadas:

I - necessidade inadiável da comunidade que, caso não atendida tempestivamente, possa colocar em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

II - risco de comprometimento da continuidade de serviços públicos essenciais, a segurança de obras, serviços e bens públicos.

§ 2º A quebra da ordem cronológica somente durará o tempo necessário ao atendimento da situação de perigo à mitigação dos riscos.

§ 3º As situações previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado da autoridade competente, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante.

Art. 4º. O contratado deverá ser inserido na ordem cronológica de pagamentos, no momento da apresentação da fatura ou documento equivalente, bem como do adimplemento das demais condições legais e contratuais exigíveis, especialmente em relação à regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social, devendo o respectivo pagamento ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização da fatura e demais documentos exigíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá motivadamente suspender ou rejeitar a inserção na ordem cronológica de exigibilidade, vedada à retenção de pagamento de despesas já liquidadas, na hipótese de ocorrência de pendências na execução do objeto contratado, desde que tenha notificado a contratada para efetuar a regularização.

Art. 5º. É vedado ao agente público municipal pagar obrigação contratada mediante procedimento licitatório, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, fora da estrita ordem cronológica a que se refere o art. 2º ressalvada o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. A lista de ordem cronológica para pagamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública, inclusive na rede mundial de computadores.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 92 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ao ordenador de despesas que efetuar o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, será aplicada multa administrativa no valor de 0,5% a 20% do valor do contrato, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, a gravidade da conduta, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração e a situação econômica do infrator, como também as sanções disposto no art. 121 da Lei 8.666/1994.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Afonso Solino", Sala das Sessões "Esperidião Coimbra".

Macau/RN, 04 de Novembro de 2019.

Ver. Maria Dyana Silva de Lira

PRESIDENTE

Publicado por:
HELDER MARQUES DE ARAÚJO
Código Identificador: 6D57E9D1

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 06 de Novembro de 2019. Edição 0755.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>